



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone – (98) 3471-2173  
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

PARECER N° \_\_\_/2017

Comissão: Legislação, Justiça e Redação.

Projeto: PROJETO DE LEI N° 12/2017

**ORIGEM: PODER LEGISLATIVO**

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI N° 12/2017**, de autoria do Vereador MARCELO PESSOA DE MENEZES, que dispõe sobre o horário e funcionamento de bares, festas e lanchonetes e dá outras providências, nos termos do projeto em anexo.

O processo tramitou regularmente. Nesta Comissão não sofreu nenhuma mudança.

É o relatório

**PARECER DO RELATOR**

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre o horário e funcionamento de bares, festas e lanchonetes e dá outras providências. Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

"Constituição Federal Artigo 30 "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à espécie por não haver implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antônio Carrara, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 17 ed. 2004, p. 158, in verbis: "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre as necessidades gerais do Estado Membro ou do país. "Finalmente, a matéria veiculada está expressamente tratada na LOM e no RI da Câmara".

Assim, neste item, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que dispõe sobre o horário e funcionamento de bares, festas e lanchonetes e dá outras providências.

Quanto ao mérito, incumbe informar que o presente projeto está perfeitamente adequado com as condições contidas na LOM.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinha, 26 de Outubro de 2017.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone – (98) 3471-2173  
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

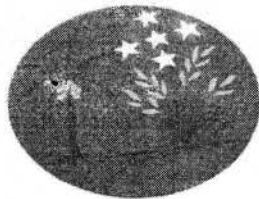
*Missicley da Silva Araújo*

Missicley da Silva Araújo  
Presidente

Irenildes Pontes Teles  
Vice-presidente

*Marcelo Pessoa de Menezes*

Marcelo Pessoa de Menezes  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"**  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone – (98) 3471-2173  
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

Câmara Municipal

Recebida

Em: 04 / 09 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

APROVADO

em 31 / 10 / 2017

**PROJETO DE LEI Nº 12 / 2017.**

*Dispõe sobre horários e  
funcionamentos de bares, festas e  
lanchonetes e da outras  
providências.*

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

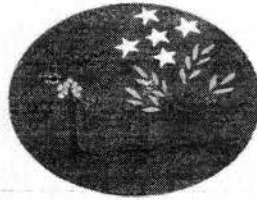
Art. 1º Ficam os estabelecimentos Bares, Casas de Eventos e Recepções, Boates, Buffets, Restaurantes, Casas de Show, ou qualquer outro estabelecimento que comercialize bebida alcoólicas, autorizados a funcionar de domingo às quinta feiras até a meia noite (00:00 hs), e das sextas e aos sábados e vésperas de feriados do calendário oficial até as 03:00h da madrugada seguinte, quando não possuírem isolamento acústico.

2º Ficam os mesmos estabelecimentos acima citados, que possuam isolamento acústico, desde que autorizados pelo poder publico municipal, com os limites de horários de funcionamento de domingo às 5ª feiras até as 03:00h da madrugada seguinte, e às sextas e aos sábados até as 05:00h da madrugada.

Art. 3º Os estabelecimentos Lojas de conveniência, Restaurantes, Lanchonetes e Trailers, podem funcionar 24 horas, entretanto a venda de bebida alcoólica obedecerá o disposto no artigo 1º.

Art. 4º Ficam estabelecidos que os eventos públicos do calendário oficial e datas sazonais como aniversário da cidade, carnaval, festejos juninos, passagem de ano, dentre outros eventos especiais promovidos pelo poder público, o limite de horário até as 04:00h da madrugada.

Art. 5º Fica estabelecido o funcionamento de Bares, Casas de Eventos e Recepções, Boates, Buffets, Casas de Show e similares podem funcionar diariamente até as 04:00h da manhã em áreas da Zona Rural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

Art. 6º Ficam estabelecidos que os horários dos eventos públicos e privados realizados nas ruas e avenidas, logradouros e praças só será permitido com autorização dos órgãos municipais, Prefeitura, DMT, Secretaria de Patrimônio Público Municipal e Secretaria do Meio Ambiente e Órgãos de Segurança Estadual.

Art. 7º Em eventos atípicos, que tiverem como atração artistas de nível nacional, será permitido ao Poder Público mediante autorização das Secretarias competentes conceder autorização para que possa acontecer além dos limites impostos no Art. 1º desta Lei, desde que não ultrapasse o limite das 03:00h da madrugada.

Art. 8º. Fica estabelecido que somente possam acontecer simultaneamente no mesmo dia somente 03 eventos (festas). Ficando a responsabilização exclusiva do poder executivo municipal o aumento deste numero de eventos, em ocasiões especiais.

**DAS MULTAS E SANÇÕES**

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa;

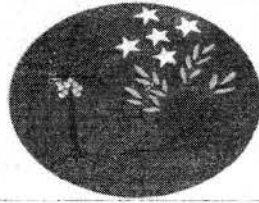
III – embargo de atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – intervenção em estabelecimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – restritivas de direitos. Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

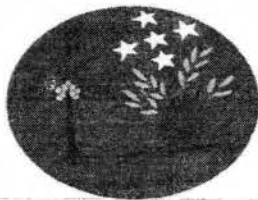
§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 10º. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

Art. 11º. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 12º. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

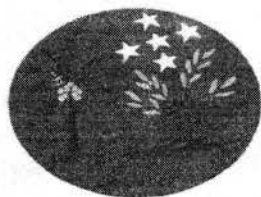
III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até setenta por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 13º. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas estabelecidas nesta Lei;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 14º. São circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

II – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

III – desenvolver o infrator atividades sociais ou benéficas.

Art. 15º. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração consequências graves;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão**

Art. 16º. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 17º. O estabelecido nesta Lei, não causará nenhum prejuízo à Lei 11.045/2011, que disciplina o uso e funcionamento de fontes de emissões sonoras bem como outros condicionantes ambientais e da outras providências.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a necessidade de regulamentar o horário de funcionamento de bares, festas, lanchonetes, casas noturnas e similares no Município de Chapadinha. Resolvemos apresentar a essa Augusta Casa de Leis tal Projeto, que preconiza acima de tudo a valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, através da aplicação de métodos que com certeza tendem de forma eficaz e eficiente a redução dos índices de criminalidade no âmbito do município de Chapadinha à exemplo de outros municípios do país.

PLENÁRIO “JOÃO BATISTA BARROS” do PALÁCIO LEGISLATIVO  
“FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”, Chapadinha-MA, 04 de setembro de  
2017.

  
MARCELO PESSOA DE MENEZES  
VEREADOR